



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/95
C	Rubrica

Processo nº 10665.000280/92-14

Sessão nº: 15 de junho de 1994

ACORDÃO nº 202-06.900

Recurso nº: 96.043

Recorrente: BRASMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.

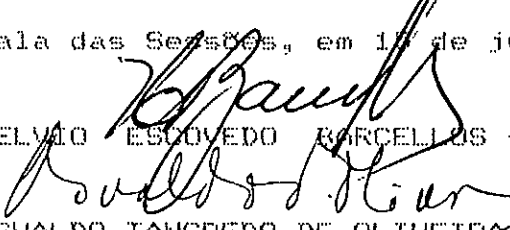
Recorrida: DRF EM DIVINOPOLIS - MG

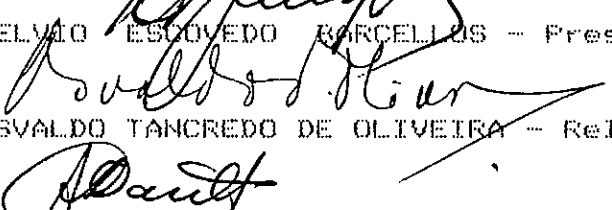
IPI - INCENTIVOS A INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL (Lei nº 4.864/65, art. 31): Preparações contendo cimento, água, areia e pedrisco, se acham entre as isenções constantes da citada lei (Portaria-MF nº 263/81, subitem 2.1). Trata-se de incentivo de natureza setorial (construção civil), revogado em face da sua não-renovação (ADCT, art. 41, parágrafo 1º); exigível o IPI, a partir de 05.10.90. INCIDÊNCIA DO ISS sobre a concretagem (prestação do serviço), não exclui a incidência do IPI sobre a preparação, na entrega ao consumidor (fato gerador). Recurso a que se dá provimento parcial, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BRASMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, DANIEL CORREIA HOMEM DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE DE ALMEIDA COELHO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/iris/OPR-JA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10665.000280/92-14
Recurso nº 96.043
Acórdão nº 202-06.900
Recorrente: BRASMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.

R E L A T O R I O

Ao descrever os fatos que ensejaram o auto de infração que inaugura o presente litígio, diz o autuante tratar-se de falta de lançamento e recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, no período de 05.10.90 a 31.01.92, conforme demonstrativos em anexo, referente a saídas de produtos de sua fabricação - argamassas e concretos (betões) - não preparados, classificados no Código TIPI 3823.50.0000, devido a extinção da isenção prevista no art. 45, VIII, do regulamento do IPI, por força do disposto no art. 41, parágrafo 1º, das disposições transitórias da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988.

A exigência resultante dessa apontada irregularidade é formalizada no Auto de Infração de fls. 17, onde se acham discriminados os valores componentes do crédito tributário exigido (principal, TRD Acumulada, multa proporcional e juros de mora) e respectivos fundamentos legais, especialmente nos enunciados dispositivos do regulamento do citado imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, esclarecendo-se que a multa proposta é a do inciso II do art. 364 do referido regulamento.

Em alçada impugnada, tempestivamente apresentada, defende-se a autuada, conforme sintetizamos.

Depois de se referir às razões da exigência, passa a impugnante a descrever a sua atividade industrial, para demonstrar que não está sujeita à incidência do IPI.

Diz que se trata de prestação de serviços de concretagem, auxiliares à construção civil, sob o regime de empreitada, consistente na mistura, na obra do cliente, de água, cimento, pedra britada e areia, por meio de betoneiras, que vão acopladas em caminhões, com dosagem, resistência e demais especificações ditadas pelo cliente, por encomenda deste.

Isso para concluir que tais atividades "se subsumem ao ISS, de competência municipal, eis que as mesmas correspondem, completa e rigorosamente, à descrição feita por lei." Tudo conforme descrito na lista anexa à Lei Complementar nº 56, item 32.

Segue-se jurisprudência (decisões judiciais) nesse sentido, mas relativamente à exclusão do ICM.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10665.000280/92-14
Acórdão nº: 202-06.900

Passando ao mérito e invocando os dispositivos em que se baseou o autuante (art. 22, II; e art. 45, VIII, do RIFI/82, conjugados com o artigo 41 do ADCT), diz que houve equívoco da fiscalização, talvez por desconhecer a natureza das atividades desenvolvidas pela impugnante, onde não se vislumbra hipótese de incidência.

Nesse sentido, invoca a excludente do conceito de industrialização, constante do inciso VIII do art. 4º do RIFI/82 (reunião de produtos, peças ou partes, de que resulte... edificações - casas, edifícios, pontes, galpões e semelhantes), para dizer ser essa justamente a sua situação, pois os serviços de concretagem (a operação) são efetuados fora do estabelecimento da impugnante, já que a prestação dos serviços se dá na obra do cliente, após a mistura dos agregados, que é feita em trânsito, através dos caminhões betoneiras. E, além do mais, a operação resulta inequivocamente em edificação, notadamente de casas, edifícios, pontes, galpões, etc.

Invoca o Parecer Normativo CST nº 81/77, no trecho em que fala sobre o conceito de edificações a que alude o dispositivo acima invocado.

Passa em seguida a abordar o término da isenção, decorrente do art. 41 do ADCT, ou seja, a isenção do art. 45, VIII, do RIFI/82.

Contestando, diz que essa isenção se refere unicamente à fabricação de blocos de concreto, atividade diversa da desenvolvida pela impugnante; segundo porque, mesmo que se pudesse entender que tal isenção diga respeito à atividade da autuada, a revogação dos incentivos pela Carta Magna não abrange isenções, mas sim incentivos, o que, no seu entender, são coisas distintas, conforme passa a argumentar, com invocação da doutrina, que transcreve.

Assim, conclui, mais uma vez, os autuantes incorreram "em flagrante equívoco de interpretação da norma constitucional", razão pela qual "há que ser cancelada a autuação".

O autuante contesta a impugnação, invocando, preliminarmente, o Código TIFI 3823.50.0000, que abrange "argamassas e concretos (betões), não refratários - 10%", o que indica a sujeição do produto fabricado pela autuada ao IPI.

Corroborando esse entendimento, as preparações de concreto, assim como os blocos de concreto (citados na impugnação) gozavam da isenção prevista no inciso VIII do art. 45 do RIFI/82, até a data-limite prevista na Constituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10665.000280/92-14
Acórdão nº: 202-06.900

Não há que falar em prestação de serviços, pois pratica a operação de industrialização (transformação).

A invocada exclusão do conceito de industrialização, do inciso VIII do art. 45 do RIPI/82, nada tem que ver com o caso em tela.

A decisão recorrida, depois de examinar, em síntese, os elementos do processo, impugnação e informação fiscal, passa a analisar a atividade da autuada e o produto resultante, em face do conceito de industrialização constante do RIPI/82, para concluir pela modalidade "transformação" (RIPI, art. 3º, I), resultando um produto tributado.

Contesta a alegação da autuada, ao invocar o FN-CST 81/77, sobre hipóteses de montagem excluída do conceito de industrialização (art. 4º, VIII), porque é de transformação que se trata.

Diz que o fato gerador ocorre no início do consumo ou da utilização do produto, nos termos do art. 30, VII, do RIPI/82 e que o valor tributável é o preço da operação.

Sustenta a revogação da isenção pelo art. 41 do ADCT, já que a isenção em causa é a prevista no inciso VIII do art. 45 do RIPI/82 (incentivos à construção civil).

Por fim, diz que as decisões judiciais invocadas também não socorrem a impugnante, uma vez que produzem efeito somente em relação às partes envolvidas.

Por essas principais razões, indefere a impugnação e mantém a exigência.

Recurso tempestivo a este Conselho, com as alegações que sintetizamos.

Depois de um histórico dos fatos e da descrição de sua atividade, reitera que esta se caracteriza como uma exclusiva prestação de serviços, listada expressamente no item 32 da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56/87.

Nesse passo invoca a doutrina e a jurisprudência, esta com referência ao ICMS, como já dito.

Reitera, por outro lado, que se trata de hipótese de não-incidência, visto que não ocorre a situação descrita na lei "necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária". Essa hipótese, reitera, se acha "inteiramente prevista no item 32 da Lista de Serviços", em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10665.000280/92-14
Acórdão nº: 202-06.900

Volta a invocar a exclusão do conceito de industrialização prevista no art. 4º, inciso VIII, do RIPI/82, para os casos de montagem fora do estabelecimento industrial das edificações ali catalogadas, tudo conforme confirmado pelo PN-CST nº 81/77, que transcreve.

Diz mais que, sendo típica prestação de serviços e não industrialização, "não há falar-se em IPI, estando a concretagem sujeita apenas ao imposto, de competência dos municípios, sobre serviços de qualquer natureza, o ISS,".

Acrescenta que, ainda que se queira interpretar como industrialização a atividade por ela desenvolvida, vê-se que, ainda assim, não seria exigível o IPI, em virtude do suposto término da isenção de que trata o inciso VIII, do art. 45 do RIPI/82, em decorrência do que dispõe o art. 41 do ADCT, já que a revogação dos incentivos setoriais determinados pela Carta Magna não abrange isenções como as previstas no citado art. 45, as quais permanecem com a sua eficácia.

Isso porque há uma diferença entre isenções e incentivos, tudo conforme a argumentação desenvolvida nos itens 24 a 31 da impugnação, que aqui reitera.

Fede provimento do recurso.

E o relatório.

[Assinatura manuscrita]



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10665.000280/92-14

Acórdão nº: 202-06.900

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

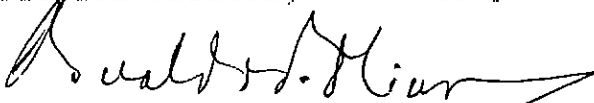
Preliminarmente, tendo em vista que as demais questões abordadas pela recorrente já foram exhaustivamente examinadas - e bem recentemente - por esta Câmara, como se verá, resta examinar a invocada exclusão do conceito de industrialização, prevista no art. 4º, inciso VIII, do RIPI/82, para a "operação efetuada fora do estabelecimento industrial", consistente na montagem de que resulte as edificações ali enunciadas.

Ora, é a própria recorrente que descreve a sua atividade, consistente na mistura de cimento, água, pedrisco, areias e outros materiais, nas condições indicadas, dentro dos caminhões betoneiras, efetuada durante o trajeto - o que nada tem que ver com montagem, como já exhaustivamente examinado, mas com operação de transformação, expressamente prevista no inciso I do art. 3º do RIPI/82.

Isto posto, temos que os demais itens abordados, a atividade exercida, o produto resultante, a questão da incidência única do ISS, a não revogação da isenção pelo art. 41 do ADCT e a pretensa distinção entre isenção e incentivo, foram os assuntos inicialmente mencionados neste voto, como já exhaustivamente examinados por esta Câmara, como fazem certo os Acórdãos unânimes de nºs 202-06.655 e 202-06.670, cujas cópias vão anexas, como partes integrantes deste voto.

Pelas mesmas razões ali alinhadas, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir a TRD no período de 04/02 a 29/07/91.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA